

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME

1. PRAZO PARA AJUIZAMENTO

1.1 Prazo decadencial

1.2 Recesso Forense

2. COMPETÊNCIA

3. RITO PROCESSUAL

4. SEGREDO DE JUSTIÇA

5. AUTONOMIA / JULGAMENTO CONJUNTO

6. CABIMENTO

6.1 Generalidades

6.2 Fraude eleitoral na substituição de candidato na véspera da eleição

7. LEGITIMIDADE ATIVA

8. LEGITIMIDADE PASSIVA

8.1. Generalidades

8.2. Litisconsórcio

9. ASSISTÊNCIA

10. MINISTÉRIO PÚBLICO

11. TUTELA ANTECIPADA

12. PROVA / GRAVIDADE DA CONDUTA

13. CONVERSÃO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME).

**14.EFEITOS DA CONDENAÇÃO / NÃO APLICAÇÃO DE INELEGIBILIDADE EM
AIME**

15.EXECUÇÃO IMEDIATA / EFEITO SUSPENSIVO

16.RECURSO

1. PRAZO PARA AJUIZAMENTO

1.1. Prazo decadencial

TRE-MG – Acórdão 176 – O prazo para propositura da AIME tem natureza decadencial, não se suspendendo e nem interrompendo. Conta-se o prazo com a exclusão do dia do começo e inclusão dia do vencimento - art. 132 do CC. (07.08.2017)

TRE-GO – Acórdão 775 (Processo 195) – Nos termos do § 11 do art. 14 da CF/88 "o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude". A natureza do prazo para impugnar o mandato eletivo é decadencial e não se suspende ou interrompe durante o recesso forense. (07.08.2017)

TRE-PE – Acórdão 177 – Da simples leitura Do artigo 14, §10º, da CF, observa-se que a AIME deve ser ajuizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da diplomação. (19.06.2017)

TRE-RN – Acórdão 82 (Processo 233) – Nos termos da jurisprudência do TSE, aplica-se o art. 224 do CPC (antigo art. 184 do CPC/1973) no caso de AIME e RCED, transferindo-se o vencimento do prazo para o primeiro dia útil seguinte, mesmo considerada sua natureza decadencial. (28.03.2017)

1.2. Recesso Forense

TRE-MG – Acórdão 46185 – A jurisprudência do c. TSE é pacífica no sentido de que o prazo para ajuizamento da AIME, apesar de decadencial, deve ter o seu termo final prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, caso ocorra durante o

recesso forense. In casu, a diplomação dos eleitos se deu em 13/12/2016 e o ajuizamento desta AIME, apenas em 6/2/2017. Ocorrência da decadência. (12.07.2017)

TRE-TO – Acórdão 549 (Processo 549) – O prazo para ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de natureza decadencial e assim sendo, não se interrompe e nem se suspende durante o período de recesso forense, prorrogando-se, entretanto, para o primeiro dia útil subsequente ao término do recesso, caso o vencimento do prazo coincida com dia não útil ou que não haja expediente normal na Justiça Eleitoral. Aplicação do art. 224, § 1º do novo CPC. Precedentes. (26.06.2017)

TRE-RS- Acórdão 12870 – Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da consulta, para responder que, em tese, os prazos para a apresentação de Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), para o ajuizamento de Representação por Captação e Gastos Ilícitos de Recursos – art. 30-A da Lei n. 9.504/97 e para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) deverão ser prorrogados para o primeiro dia útil após os feriados instituídos pelo art. 62, I, da Lei n. 5.010/66, ou seja, 09.01.2017. (09.08.2016)

2. COMPETÊNCIA

TSE – Acórdão 2320 – Cabe ao Juízo Eleitoral que possui a competência originária para apreciação de AIME em eleição municipal examinar se os fatos narrados no presente feito têm similitude com a causa de pedir de ação de impugnação de mandato eletivo proposta, decidindo, assim, sobre eventual configuração de litispendência, continência ou coisa julgada, dando-lhe as consequências jurídicas pertinentes. (02.10.2014)

TRE-PA – Acórdão 28155 (Processo 4724) – Recurso contra expedição de diploma (RCED) recebido como ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), com os autos remetidos ao Juízo de primeiro grau, ante a não recepção pela Constituição Federal de 1988 da parte inicial e a incompatibilidade da parte final do inciso IV, do art. 262, do Código Eleitoral, com o § 10 do art. 14 da Carta Magna. (21.06.2016)

3. RITO PROCESSUAL

TSE – Acórdão 761 – O prazo para as alegações finais no julgamento conjunto de AIJE, AIME e RP é de 5 (cinco) dias, a considerar o rito da AIME, mais abrangente (LC nº 64/90, art. 6º, c.c. § 1º do art. 170 da Res. TSE nº 23.372/2011). (04.04.2017)

TSE – Acórdão 195 – Nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/90, aplicável ao rito da ação de impugnação de mandato eletivo, o autor deve indicar, na petição inicial, as provas que pretende produzir, inclusive com indicação de rol de testemunhas, o que não ocorreu na espécie. (1º.07.2016)

TRE-RO – Acórdão 134 (Processo 49871) – Como sabido, à míngua de regulamentação quanto às hipóteses de cabimento e o rito processual a serem observados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) prevista nos §§ 10 e 11 do art. 14 da CF/88, surgiram controvérsias que levaram o egrégio TSE a pacificar a questão ao estabelecer que o trâmite aplicável à espécie deve ser aquele definido no art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90. (23.05.2017)

TRE-RN – Acórdão 149 (Processo 451) – De acordo com a Resolução TSE n.º 21,634/2004, aplica-se à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo o rito previsto na Lei Complementar nº 64/90 para a Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas – AIRC (procedimento previsto no art. 3º e seguintes, e não no art.

22 da LC n.º 64/90), até a sentença, observando-se subsidiariamente, e no que couber o Código de Processo Civil. Assim, o rito previsto para as AIMEs é o rito ordinário do art. 3º da LC n.º 64/90, e não o sumaríssimo do art. 22. (14.06.2016)

4. SEGREDO DE JUSTIÇA

TSE – Acórdão 139248 – A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) consubstancia o instrumento jurídico-processual mais nobre do Direito Eleitoral. De um lado, cuida-se da única ação eleitoral com assento na Constituição da República, *ex vide* seu ad. 14, §§ 10 e 11. Em tais previsões, foram estabelecidos os contornos normativos para a AIME: definiu-se sua *causa petendi* (*i.e.*, abuso de poder econômico, corrupção ou fraude), fixaram-se os termos *a quo* e *ad quem* para seu ajuizamento (até 15 dias contados da diplomação) e previu-se que a ação deverá tramitar em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, em caso de ajuizamento temerário ou imbuído de manifesta má-fé. (22.11.2016)

TSE – Resolução 23210 (Processo 3865268) – O trâmite da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser realizado em segredo de justiça, mas o seu julgamento deve ser público (Cta 18.961/TO, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 27.4.2009). (11.02.2010)

TRE-SP – Acórdão 165909 (Processo 2600) – Alteração do Regimento Interno – arts. 107 e 112. Manutenção do segredo de justiça para os feitos que correm em primeira instância, com julgamento público. Após o julgamento, é de interesse de todos os cidadãos, saber se aquele que elegeram, foi absolvido ou condenado nesta ação constitucional que pune o abuso de poder econômico a corrupção e a fraude. (16.12.2008)

TRE-RJ – Acórdão 18426 – Mandado de segurança. Decisão interlocutória. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Irrecorribilidade. Direito líquido e certo.

Segredo de justiça. Violação. Não ocorrência. Denegação da ordem. (...)Repise-se, ademais, que as publicações relacionadas ao feito eram efetuadas respeitando-se o segredo de justiça, (...) não se podendo de evento singular contaminar toda a tramitação sigilosa do feito, mesmo porque o procurador a quem foi dado o acesso já possuía ciência dos atos praticados no feito, por ter nele atuado como advogado, não havendo, por conseguinte, qualquer violação ao segredo de justiça constitucionalmente previsto, mas tão somente erro procedimental por possível desatenção. (28.08.2017)

TRE-MG – Acórdão 276 – A regra do art. 14, §11, da CRFB impõe segredo apenas na tramitação do feito. Meras notícias de ajuizamento da AIME não configuram ofensa ao segredo de justiça. (27.08.2015)

5. AUTONOMIA / JULGAMENTO CONJUNTO

TSE – Acórdão 298 – A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ocupa uma *preferred position* em relação às demais ações eleitorais, ante a jusfundamentalidade formal e material inculpada pelo constituinte de 1988. (...) A proeminência da ação de impugnação de mandato eletivo não significa anulação das provas produzidas nos demais feitos eleitorais, mas, em vez disso, que todo o acervo fático-probatório produzido nos demais feitos pode ser examinado, sempre que houver identidade quanto às premissas fáticas. (02.05.2017)

TSE – Acórdão 348 – A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto. (12.11.2015)

TSE – Acórdão 77012 – Não se pode vincular a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo a juízo positivo ou negativo acerca da prestação de contas, em razão da total independência desses processos e da diversidade de objetos. (06.10.2015)

TSE – Acórdão 25683326 – Desse modo, reafirmo que o anterior ajuizamento de ações de investigação judicial eleitoral não torna o autor da ação de impugnação de mandato eletivo carecedor da demanda, por falta de interesse de agir, dada a independência desses feitos e considerada a tipicidade dos meios de impugnação da Justiça Eleitoral. (21.06.2011)

TRE-MG – Acórdão 197 – Vê-se, portanto, que não são ações que, possuindo uma delas pedido mais amplo, possa englobar o pedido da outra. Ao contrário, trata-se de pedidos diversos e autônomos, os quais, casos sejam julgados procedentes, levam a consequências jurídicas distintas. (17.02.2016)

6. CABIMENTO

6.1 Generalidades

TSE – Acórdão 137 – O TSE, no julgamento do REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves, assentou que "o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei". (03.05.2016)

TSE – Acórdão 356177 – É firme a jurisprudência desta Corte em admitir a apreciação da prática de captação ilícita de sufrágio como uma das hipóteses de

cabimento da AIME, sob a perspectiva de o ilícito praticado ser espécie do gênero corrupção. (1º.03.2016)

TRE-SP – Acórdão 754 – A utilização indevida de meio de comunicação não se subsume às taxativas hipóteses da AIME, descritas no art. 14, §10, da Constituição Federal: abuso do poder econômico, corrupção e fraude. (09.06.2016)

TRE-RS – Acórdão 53812 – A ação de impugnação de mandato eletivo tem assento constitucional, consistindo hipóteses de cabimento o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. O bem jurídico tutelado pela AIME é a normalidade e a legitimidade das eleições. (25.07.2017)

6.2 Fraude eleitoral na substituição de candidato na véspera da eleição

TSE – Acórdão 1211 - *In casu*, a moldura fática do acórdão recorrido está a demonstrar a inexistência de justo motivo para a substituição, revelando, ao revés, nítido abuso de direito e fraude à lei. (04.10.2016)

TSE – Acórdão 9985 – Desse modo, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos por (...) apenas para fazer constar, no acórdão embargado, que a procedência da presente AIME, em razão do reconhecimento de fraude na substituição do candidato a prefeito, na véspera do pleito, culminou na cassação do mandato do vice-prefeito, em consequência da indivisibilidade da chapa composta entre o ora embargante e o prefeito (...). (15.03.2016)

TSE – Acórdão 191 – É cabível o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo para apurar-se fraude decorrente de substituição de candidato a cargo majoritário às vésperas do pleito. (16.09.2014)

7. LEGITIMIDADE ATIVA

TSE – Acórdão 1211 – As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo. (04.10.2016)

TRE-SP – Acórdão 154601 (Processo 25238) – Com efeito, à ausência de regramento próprio, na ação de impugnação de mandato eletivo estão legitimados para a causa as mesmas figuras elencadas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, “qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral.” (09.02.2006)

TRE-SP – Acórdão 152903 (Processo 24812) – A legitimidade ativa, em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, restou conferida aos candidatos, partidos, coligações, ou ao Ministério Público, conforme entendimento doutrinário (...). (12.04.2005)

TRE-MG – Acórdão 5267 – Rejeitada. - Ilegitimidade ativa. Alegação de ilegitimidade da coligação para propor a AIME. Autora legitimada de acordo com o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Existência da coligação postergada no tempo, para o fim de propositura da AIME. Coligação formada para os cargos majoritário e proporcional. A legitimidade ativa para ajuizamento da AIME não está vinculada ao cargo disputado pelo impugnado na respectiva circunscrição. (18.05.2016)

TRE-CE – Acórdão 82141 – Na ausência de regramento próprio, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que, se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, são legitimadas para propositura da ação os elencados no art. 22 da Lei de Inelegibilidade, ou seja, partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral. (13.08.2013)

TRE-ES – Acórdão 959 (Processo 1384) – No polo ativo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) pode figurar qualquer candidato, partido político, coligação ou o órgão do Ministério Público Eleitoral. (24.10.2012)

8. LEGITIMIDADE PASSIVA

8.1. Generalidades

TSE – Acórdão 52431 – A legitimidade passiva ad causam em ações de impugnação de mandato eletivo limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. (16.06.2016)

TSE – Acórdão 7191 – AIME. Abuso de poder. Beneficiário. Legitimidade passiva. O abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do pleito. (04.09.2008)

TRE-AM – Acórdão 325 – Não detém legitimidade passiva para integrar ação de impugnação de mandato eletivo aquele que não foi eleito nas eleições objeto da ação. Precedentes do TSE. (19.02.2016)

8.2. Litisconsórcio

TSE – Acórdão 254928 – A jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que, nas ações eleitorais em que é prevista a pena de cassação de registro, diploma ou mandato (investigação judicial eleitoral, representação, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo), há

litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, dada a possibilidade de este ser afetado pela eficácia da decisão. (17.05.2011)

TRE-SP – Acórdão 66815 – Importante destacar que a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que, *"nas ações eleitorais em que é prevista a pena de cassação de registro, diploma ou mandato (investigação judicial eleitoral, representação, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo), há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, dada a possibilidade de este ser afetado pela eficácia da decisão"* (TSE, AgR-AI 254928/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 12.08.11). (15.12.2016)

TRE-RN – Acórdão 311 (Processo 293) – Deixando o autor de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação do vice para integrar relação processual em Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral contra o prefeito eleito, extingue-se o feito sem resolução do mérito, em razão da decadência. (1º.08.2017)

9. ASSISTÊNCIA

TSE – Acórdão 36717 (Processo 4384394) – O candidato que ocupa a segunda colocação no pleito para prefeito, bem como a Coligação da qual é integrante, não tem interesse jurídico para figurar como assistente simples do recorrido em sede de AIME, tendo em vista que a eventual cassação do prefeito acarretaria a realização de novas eleições, na forma do art. 224 do Código Eleitoral, conforme concluiu a Corte Regional, cuja decisão, nessa parte, não foi objeto de insurgência. (23.02.2010)

TRE-SP – Acórdão 162 – (...) Não colhe, ainda, a preliminar de nulidade por ausência de intimação pessoal (...). Mesmo que assim não fosse, as agremiações políticas não ostentam a qualidade de litisconsorte passivo necessário em ações

de impugnação de mandato eletivo. Saliento que a sanção prevista é a perda de mandato eletivo, pena que não lhes pode ser aplicada. Não discrepa a melhor doutrina: "Já o partido não detém legitimidade passiva, não podendo, pois, ser acionado como litisconsorte. É que a sanção buscada na AIME - perda de mandato - não lhe pode ser aplicada. Todavia, a agremiação política pode apresentar-se no feito como assistente, que constitui relação inconfundível com o litisconsórcio. Seu interesse é evidente" (cf. José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 6ª ed., Atlas, 2011, cap. XXI, item 2.1.5, pág. 544)". (19.05.2011)

TRE-GO – Acórdão 160 (Processo 165) - De início, analiso o pedido de assistência. De acordo com o artigo 50 do Código de Processo Civil, "pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la". Consta dos documentos de fls.857/858 que o requerente é o primeiro suplente do PTB — Partido Trabalhista Brasileiro, que não coligou nas eleições de 2012. Deste modo, confirmada a cassação do diploma do Recorrente, o Requerente assumirá o mandato. Resta, portanto, comprovado o interesse imediato do requerente. Portanto, defiro o ingresso de Fabio Rosa Florentino como assistente do Recorrido. (14.04.2015)

TRE-TO – Acórdão 77012 (Processo 77012) - Constata-se que há interesse jurídico de Márcia Aparecida Costa Bento e Oidio Gonçalves de Oliveira em figurarem como assistentes litisconsorciais no feito, porquanto, na condição de segundos colocados no pleito majoritário do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, no qual os vencedores não alcançaram mais de cinquenta por cento dos votos e, caso a ação seja procedente, existe a possibilidade dos assistentes assumirem a chefia do executivo municipal. (24.06.2014)

TRE-ES – Acórdão 959 (Processo 1384) – A legislação pátria, ao legitimar a participação de qualquer candidato no polo ativo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconheceu o seu interesse jurídico neste tipo de demanda, garantindo-se-lhe o ingresso, “a posteriori”, como assistente, na qualidade litisconsorcial. (24.10.2012)

10. MINISTÉRIO PÚBLICO

TSE – Acórdão 139248 – O Parquet eleitoral possui legitimidade para assumir a titularidade recursal, nas hipóteses em que houver pedido de desistência por parte do Agravante, ante o hibridismo ínsito ao processo eleitoral, que tutela não apenas as pretensões subjetivas, mas também visa salvaguardar interesses transindividuais, e.g. a higidez, a normalidade e legitimidade do prélio. (22.11.2016)

TSE – Acórdão 8789 – Não é suspeito o membro do Ministério Público Eleitoral que atue como fiscal da lei em AIJE e, posteriormente, ajuíze AIME contra a mesma parte. (28.04.2009)

TRE – MG – Acórdão 112255 - A intimação do representante do Ministério Público deve ser pessoal, sob pena de nulidade (...). Certidão constante dos autos comprovando a intimação procedida um dia antes da data constante do protocolo do recurso. Rejeitada. (13.11.2017)

11. TUTELA ANTECIPADA

TSE – Acórdão 803245 – Assim, reitero que a concessão de tutela antecipada em sede de AIME, antes da apresentação de defesa, impossibilitando a posse da impugnada no cargo, não se coaduna com as garantias da ampla defesa e do contraditório. (31.03.2011)

TRE-SP – Acórdão 155080 (Processo 25019) – O instituto da antecipação da tutela, em princípio, é incompatível com sistema processual eleitoral, voltado, em particular, para prestigiar a celeridade. (18.05.2006)

TRE-SC – Acórdão 23515 (Processo 1504) – Não é prudente que se suspenda o resultado presumidamente legítimo das urnas por meio de tutela antecipada. Segundo pacífica jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior, deve-se aguardar a decisão de mérito para afastar dos cargos os candidatos democraticamente eleitos. (16.03.2009)

12. PROVA / GRAVIDADE DA CONDUTA

TSE – Acórdão 1175 – As ações propostas exigem, para a procedência dos pedidos nelas veiculados, a demonstração do requisito de gravidade das circunstâncias sobre as quais as condutas reputadas como ilegais foram praticadas, de forma a vilipendiar a normalidade e a legitimidade das eleições, a despeito da utilização de expressões distintas para caracterizar, em cada caso concreto, o tipo eleitoral (*i.e.*, gravidade em AIJE, AIME e RCED, quando esta veiculava abuso de poder econômico como causa de pedir, e relevância jurídica da conduta ou ilegalidade qualificada em Representação de 30-A). Entendimento doutrinário e jurisprudencial. (25.05.2017)

TRE-SP – Acórdão 754 – A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido da necessidade da existência de provas robustas e suficientes para concluir pela efetiva ocorrência de prática de abuso dos meios de comunicação, entrelaçado com abuso de poder econômico. (09.06.2016)

TRE-MA – Acórdão 18932 (Processo 52735) – Para caracterização de ato abusivo, não há necessidade de demonstração da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, sendo suficiente que haja evidências da gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (...) A Ação de Impugnação de mandato eletivo exige a presença de prova robusta e inequívoca, sendo insuficiente o lastro probatório contido nos autos. (17.02.2016)

13. CONVERSÃO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME).

TSE - Acórdão 495 – Em razão do princípio da segurança jurídica, bem como da fungibilidade recursal, o RCED foi recebido como AIME, com determinação de remessa dos autos ao TRE, para instrução e posterior julgamento, a fim de se efetivar a legítima prestação jurisdicional. (03.08.2017)

TRE-PA – Acórdão 28155 (Processo 4724) – Recurso contra expedição de diploma (RCED) recebido como ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), com os autos remetidos ao Juízo de primeiro grau, ante a não recepção pela Constituição Federal de 1988 da parte inicial e a incompatibilidade da parte final do inciso IV, do art. 262, do Código Eleitoral, com o § 10 do art. 14 da Carta Magna. (21.06.2016)

TRE-CE – Acórdão 4491 – A presente ação fora inicialmente ajuizada como Recurso Contra Expedição de Diploma que, por decisão desta Relatora, foi convertido em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em razão da mudança de entendimento do TSE no sentido de que a redação original do inciso IV, do art. 262, do Código Eleitoral não foi recepcionada pela Constituição Federal (RCED nº 8-84/PI, Rel. Ministro Dias Toffoli). (14.03.2016)

14. EFEITOS DA CONDENAÇÃO / NÃO APLICAÇÃO DE INELEGIBILIDADE EM AIME

TSE – Acórdão 495 – A única sanção prevista na AIME é a cassação do mandato eletivo, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal. (03.08.2017)

TSE – Acórdão 52431 – A ação de impugnação de mandato eletivo, cuja causa petendi veicule suposta prática de fraude, não tem o condão de atrair a pecha de inelegibilidade do art. 1º, I, alínea d, cujo escopo cinge-se ao reconhecimento da prática abusiva de poder econômico ou político. (16.06.2016)

TRE-MA – Acórdão 20312 (Processo 5611) – Quanto aos efeitos, as duas ações podem resultar na cassação de mandato, porém a aplicação de multa e a declaração de inelegibilidade são previstas como sanção somente na AIJE, ao passo que na AIME essa declaração de inelegibilidade é consequência da condenação. (05.09.2017)

TRE-TO – Acórdão 491 (Processo 491) – A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que cessado o mandato não há a possibilidade de aplicação de qualquer outra penalidade por inexistência de previsão legal no art. 14, § 10, da CF/88, pois a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo visa apenas a imposição da sanção de cassação do mandato pela prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não cabendo aplicação de multa ou inelegibilidade. (08.05.2017)

15. EXECUÇÃO IMEDIATA / EFEITO SUSPENSIVO

TSE – Acórdão 73982 – Nos termos do art. 257, § 2º, do CE, incluído pela Lei nº 13.165/2015, somente o recurso ordinário que resulte cassação ou perda de mandato será recebido com efeito suspensivo, regra inaplicável aos recursos de natureza extraordinária, sobretudo, no caso, em que o apelo nobre foi reputado intempestivo. (02.02.2016)

TRE-SP – Acórdão 7262 – Sobre o teor do § 2º, do art. 257, do Código Eleitoral, este é expresso ao prever exceção à regra de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo e estabelece que, na hipótese de perda do mandato eletivo, o

recurso será recebido com efeito suspensivo, não tendo o legislador feito qualquer ressalva em se tratando de cargo decorrente de eleições proporcionais. (16.05.2017)

16. RECURSO

TSE – Acórdão 38923 – São intempestivos os Embargos de Declaração opostos após o prazo de 3 dias contado da publicação do aresto embargado. (03.08.2017)

TRE-TO – Acórdão 54935 (Processo 54935) – O Ministério Público Eleitoral goza da prerrogativa legal de intimação pessoal com vista dos autos. Não ocorrida essa forma específica de intimação, o prazo recursal ainda não havia se iniciado quando interposto o recurso. Hipótese em que a intimação da sentença ocorrera por ofício recebido por analista ministerial. Preliminar de intempestividade do recurso, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, rejeitada. (12.04.2016)

TRE-BA – Acórdão 116 (Processo 274) – Não há falar-se em intempestividade dos recursos por ausência de ratificação, eis que inexistente, no feito, a regular intimação dos recorrentes acerca do julgamento dos embargos opostos pela parte adversa. Ademais, os declaratórios não importaram em qualquer modificação do decimum, pelo que incólumes, quer a sucumbência dos recorrentes, quer a extensão de suas pretensões recursais. (24.02.2016)